



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000367/2025
Processo: 11003-00 2025
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação popular, sempre que houver proposta de reajuste que implique aumento real de tributos municipais, e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 367/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 367/2025, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação popular, sempre que houver proposta de reajuste que implique aumento real de tributos municipais, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária, visto que consultas públicas ou reuniões com a população fazem parte da rotina do Poder Executivo. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma tem como finalidade assegurar a participação popular em processos que envolvam o aumento real de tributos municipais, reforçando os princípios constitucionais da transparência, da publicidade e da democracia participativa. Em tempos de crescente pressão sobre a renda das famílias e de busca por maior eficiência na gestão pública, é imprescindível que o contribuinte, principal financiador das políticas públicas, tenha voz ativa sempre que houver propostas que extrapolem a mera atualização



inflacionária dos tributos. O objetivo é evitar que aumentos excessivos sejam aprovados sem diálogo, impondo ao cidadão ônus desproporcional e, muitas vezes, sem a devida clareza quanto à sua necessidade ou impacto social. A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos da República a cidadania e a soberania popular, além de consagrar a gestão democrática da administração pública. Nesse sentido, a realização de audiências públicas prévias ao aumento real de tributos municipais atende a esses princípios, fortalecendo a relação entre Estado e sociedade civil. A obrigatoriedade de ampla divulgação, da apresentação transparente de estudos técnicos e da abertura de espaço para o debate público garante que as decisões tributárias passem por um processo de legitimação social. Dessa forma, a medida contribui não apenas para a justiça fiscal, mas também para a construção de um ambiente de confiança entre o poder público e a comunidade. Por fim, destaca-se que a proposta não inviabiliza a atualização dos tributos pela inflação, mas apenas condiciona o aumento real a um processo democrático e participativo, equilibrando a necessidade de arrecadação do Município com a preservação dos direitos do contribuinte.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 367/2025, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação popular, sempre que houver proposta de reajuste que implique aumento real de tributos municipais, e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 6 de outubro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

